



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600175-49.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

**RELATOR: ROSANGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA**

**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE)**

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A  
**REPRESENTADO: IPPI PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA**

### DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela liminar ajuizada pela FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE), órgão de direção estadual provisório no Maranhão, em face de IPPI PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA., em razão do registro da pesquisa eleitoral nº MA-03193/2026, relativa à disputa para os cargos de Governador do Estado do Maranhão, a ser divulgada dia 14/06/2026.

A representante sustenta, em síntese, que a pesquisa impugnada apresenta irregularidades aptas a comprometer sua regularidade e confiabilidade, configurando hipótese de divulgação de pesquisa em desacordo com a legislação eleitoral.

Alega, inicialmente, a ausência da declaração assinada pelo estatístico responsável, exigida pelo art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019, destacando que, embora conste o nome do profissional responsável no registro da pesquisa, não teria sido juntada a declaração contendo informação acerca do vínculo com a empresa, compromisso de manutenção da documentação auditável e ciência das sanções legais em caso de fraude.

Afirma, ainda, que a metodologia registrada seria genérica e insuficiente, limitando-se à descrição de que se trata de “pesquisa quantitativa”, sem indicação concreta dos critérios metodológicos utilizados, circunstância que, segundo defende, inviabilizaria o controle da idoneidade técnica do levantamento.

Sustenta que tais irregularidades afrontam o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, comprometendo a transparência, a credibilidade e a

confiabilidade da pesquisa eleitoral.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nºMA-03193/2026, com fundamento no art. 16, §1º, da referida Resolução TSE nº 23.600/2019, mediante imposição de obrigação de não fazer e fixação de multa em caso de descumprimento.

No mérito, pede a procedência da representação para declarar a ilegalidade da divulgação da pesquisa impugnada, com a confirmação da tutela inibitória e aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em sede de cognição sumária, a concessão da tutela provisória de urgência subordina-se à demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, com redação dada pela Resolução nº 23.727/2024, c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

\*\*\*

"Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)"

No caso, sustenta o representante que “os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para caracterizar a fumaça do bom direito, demonstrando inequivocamente a existência de conduta contrária à legislação eleitoral”.

Quanto ao perigo de dano, afirma que “vê-se de forma cristalina que a divulgação ou continuidade de sua divulgação, quanto a pesquisa irregular, o que seguramente causará prejuízo ao equilíbrio eleitoral do pleito, acentuando a cada dia em que esta continuar em divulgação”.

Pois bem.

As pesquisas eleitorais devem observar critérios científicos e estatísticos que assegurem razoável confiabilidade dos resultados. Por isso, as empresas responsáveis devem informar à Justiça Eleitoral dados obrigatórios sobre contratação, metodologia, período de realização, margem de erro e intervalo de confiança. Essas exigências garantem transparência e permitem a fiscalização da regularidade do levantamento.

Diante do potencial das pesquisas de influenciar o eleitorado e o equilíbrio da disputa, admite-se a intervenção judicial quando houver indícios de irregularidades capazes de

comprometer a credibilidade metodológica da pesquisa, especialmente em casos de divulgação iminente.

No caso concreto, a Federação representante aponta, como principais irregularidades, a ausência de declaração assinada pelo estatístico responsável, bem como irregularidades na metodologia de pesquisa adotada, em afronta ao art. 2º, III e IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, dispõe, em seu art. 2º, que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

[...]

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

[...]

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, bem como declaração por ela(e) assinada, da qual constem o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

Em consulta ao sistema PesqEle (<https://pesque-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>), verifica-se que a pesquisa registrada sob o nº MA-03193/2026 contém arquivo com a assinatura digital do estatístico responsável, mas sem a alegada declaração descrita no citado art. 2º, IX, da Resolução TSE 23.600/2019.

Quanto à irregularidade na “metodologia de pesquisa adotada”, verifica-se que houve registro no sistema PesqEle com a seguinte descrição: “Pesquisa quantitativa, de survey, que consiste na realização de entrevistas pessoais, domiciliares e presenciais, com a aplicação de questionários estruturados a uma amostra representativa da população votante de 16 anos ou mais residente no estado do Maranhão.”. Além desses dados, constatei a descrição dos critérios metodológicos adotados, incluindo método amostral, perfil dos entrevistados e procedimentos de controle.

Nesse cenário, não se identifica, em análise prefacial, descumprimento objetivo das exigências normativas, mas, quando muito, discussão acerca de opção metodológica, matéria que não autoriza, de plano, a intervenção judicial impeditiva.

A mera alegação de generalidade, desacompanhada de prova concreta de irregularidade, não se mostra suficiente para invalidar a pesquisa.

No que se refere ao estatístico responsável pela pesquisa impugnada, consta com arquivo com assinatura digital, mas que não é a declaração contendo o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável com a ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam o declarante às sanções legais e profissionais cabíveis, exigida pelo art. 2º, IX, Res. TSE 23.600/2019.

No entanto, o §7º-C do artigo 2º da mesma Resolução dispõe que a entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º (dia seguinte ao dia em que a pesquisa puder ser divulgada), para a complementação da informação relativa ao estatístico responsável pela pesquisa registrada.

Nesse cenário, resta claro que se trata de irregularidade passível de saneamento em prazo legal ainda não transcorrido (visto que a pesquisa ainda será divulgada no dia 14/06/2026), resta afastada a urgência qualificada pela plausibilidade do direito para fins de sustação imediata da divulgação da pesquisa.

De forma que não se identifica, em análise prefacial, descumprimento objetivo das exigências normativas previstas no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ademais, a atuação da Justiça Eleitoral deve observar o princípio da intervenção mínima, reservando-se a impedir apenas situações efetivamente irregulares e potencialmente lesivas à normalidade e legitimidade do pleito.

Diante desse quadro, não se evidencia a presença do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, uma vez que os requisitos para a concessão da medida de urgência são cumulativos.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente análise se dá em sede estritamente liminar, não impedindo que, no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, eventual irregularidade venha a ser devidamente apurada e, se for o caso, sancionada na forma da legislação aplicável.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Cite-se a representada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, considerando o § 1º do art. 18 e art. 19 da mesma Resolução nº 23.608/2019, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

**Juíza Rosângela Santos Prazeres Macieira**

**Relatora Designada [1]**

[1] Conforme PORTARIA Nº 2/2026 TRE-MA/PRES/DG/SJU (SEI n.º 0001359-74.2026.6.27.8000).